

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.207/11/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000164074-64  
Impugnação: 40.010126996-91  
Impugnante: Oceans Coffee Comércio e Exportação de Café Ltda.  
IE: 001056324.00-67  
Coobrigado: Luiz Ferreira Longo  
Adauto José Barboza  
Proc. S. Passivo: Adílio Luiz Gonzaga  
Origem: PF/Afonso Henriques Soares – DF/Ubá

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTRADA.** Constatada a falta de comprovação da efetiva entrada de café cru em operação interestadual no estabelecimento. Trata-se de inobservância ao disposto no inciso I, § 3º c/c §§ 4º e 5º, art. 63 da Parte Geral do RICMS/02 o que justifica o estorno. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência. Entretanto, deve-se adequar a majoração da penalidade a data da comprovação da reincidência.

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS nas entradas de café cru ao abrigo indevido do diferimento. As declarações dos produtores rurais identificados nas notas fiscais de entrada como supostos remetentes, de que não venderam as mercadorias para a Autuada, permitem concluir que as operações em questão não se enquadram na hipótese de diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 111 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA ESCRITA FISCAL.** Constatada a falta de retificação dos dados da escrita fiscal, no que se refere ao estorno de crédito que deu origem ao AI 01.000160178-95, cujo crédito tributário foi convertido em dívida ativa. Inobservância ao disposto no § 3º do art. 65 do RICMS/02. Correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 da Lei nº 6763/75 sobre os valores de ICMS estornados no AI 01.000160178-95.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O presente lançamento decorre da constatação das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) aproveitamento indevido de crédito em virtude da falta de comprovação da efetiva entrada das mercadorias (café em grãos). É que a Autuada, no período de 01.01.08 a 05.11.09, realizou diversas operações de compra de café arábica de contribuintes estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, sem a comprovação da efetiva entrada da mercadoria.

Trata-se de infringência ao § 3º, inciso I e § 4º e § 5º do art. 63 do RICMS/02, redundando no estorno dos créditos indevidos conforme planilha “Verificação Fiscal Analítica – VFA – Conferência de Recolhimento” (fls. 116/117).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência;

2) falta de recolhimento de ICMS devido nas entradas de café ao abrigo indevido do diferimento do imposto.

Descaracterização do benefício em face das declarações de não comercialização de café assinadas pelos supostos remetentes/vendedores constantes nas notas fiscais de entrada nº 000775, 000776 e 000778, emitidas em 08 de setembro de 2008 e registradas no livro Registro de Entradas, na mesma data.

Infringência ao art. 12, inciso I, art. 96, incisos X e XVII da Parte Geral e art. 111, inciso I, alínea “b” do Anexo IX, todos do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº Lei 6763/75;

3) falta de retificação da escrituração em razão de estorno de crédito realizado pela Fiscalização.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que a Autuada, no período fiscalizado, não adequou a sua escrita fiscal em face da glosa do crédito tributário realizada no Auto de Infração nº 01.000160178-95, de 04 de fevereiro de 2009, inscrito em dívida ativa.

Infringência ao disposto no inciso II, § 3º, art. 65 do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no inciso XXIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador constituído, Impugnação às fls. 223/251.

Discorre amplamente sobre o princípio da não cumulatividade do imposto para defender a tese da apropriação irrestrita de crédito e, neste sentido, menciona decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a favor da correção monetária de créditos extemporâneos.

Conclui que, ao se basear em norma infraconstitucional que obriga a comprovação de entrada da mercadoria em território mineiro, com aposição de carimbo

de Posto Fiscal, ocorreu glosa de créditos de ICMS ao arrepio do princípio da não cumulatividade.

Afirma que obrigar a aposição de carimbos em trajetos onde não se tenha Posto Fiscal é obrigar o contribuinte a desviar de seu trajeto com aumento de suas despesas para cumprimento de preceito que se mostra extensivo e contraditório ao princípio da não cumulatividade.

Discorda da aplicação da penalidade por falta de adequação da escrita fiscal decorrente da glosa do crédito tributário realizada no Auto de Infração (AI) nº 01.000160178-95, ressaltando que referido AI se encontra sob a tutela do Poder Judiciário em ação de Mandado de Segurança para garantia do recebimento da impugnação, que foi indeferida arbitrariamente pela Administração Pública. Entende que a Administração, ciente da Ação, não poderia aplicar penalidade nessa fase.

Entende que a situação se enquadra na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, e de não tributário, por analogia à interpretação da norma retrocitada.

Embora a Impugnante não tenha se manifestado sobre a infração decorrente da perda do diferimento descrita no item 3 do Auto de Infração, junta cópias de “Confirmação de Negócio” (fls.253/254) e “Declarações” (fls. 255/257), certamente para contrapor às declarações dos Produtores Rurais de que não realizaram as operações.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em bem fundamentada manifestação de fls. 261/267, refuta os argumentos da defesa, pedindo ao final, que seja julgado procedente o lançamento, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- o sujeito passivo não comprovou a efetiva entrada das operações seja pela aposição do carimbo, seja pela apresentação da nota fiscal na administração fazendária, nos moldes previstos na legislação;

- a Impugnante anexou duas cópias de confirmação de negócio e três declarações de motoristas (fls. 253/257), para contrapor às declarações dos produtores juntadas aos autos. Porém, nas confirmações de negócio não constam assinatura dos produtores rurais (vendedores das mercadorias), apenas assinatura do comprador e de um corretor, e as declarações foram firmadas por motoristas que possuem vínculo com o comprador (Oceans Coffee); portanto, esses documentos apresentados não possuem força, por si só, para descaracterizar as declarações de não comercialização do café;

- a retificação dos dados exigida refere-se ao estorno de crédito que deu origem ao Auto de Infração nº 01.000160178-95, cujo crédito tributário foi convertido em dívida ativa, e que se encontra em fase de execução fiscal;

- não foi apresentado qualquer documento que comprove o ingresso de ação judicial, nem mesmo relacionado à impetração de eventuais embargos à execução;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto ao direito de correção monetária de créditos extemporâneos, principalmente sobre as teses defendidas na jurisprudência e doutrina, servem apenas como material didático, pois foge ao objetivo desta manifestação e o assunto não foi tratado no Auto de Infração;

- conforme determina a Lei nº 6763/75, art. 21, § 2º, inciso II, os sócios da empresa Luiz Ferreira Longo e Adalto José Barbosa foram incluídos como coobrigados no Auto de Infração em referência.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 282/289, opina pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Às fls. 290, esta 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 29/10/10, deliberou exarar despacho interlocutório para que a Impugnante fizesse as seguintes provas: “a) em relação ao item 2 do Auto de Infração, comprovação da existência da medida judicial citada na impugnação, bem como sua situação atual”; “b) em relação ao item 3 do Auto de Infração, prova inequívoca da ocorrência das operações, em especial, prova do pagamento das mesmas.”

Regularmente intimada do despacho (fls. 292/293), a Impugnante retorna aos autos, às fls.294/295, e, resumidamente, aduz que:

- impetrou medida judicial identificada com o número 6480769-98.2009.8.13.0024 pleiteando o direito constitucional de ampla defesa e do devido processo legal, ao entendimento de que houve um abuso de autoridade pública ao não receber a impugnação referente a Auto de Infração lançado pela Fiscalização Mineira;

- um dos princípios reconhecidos ao direito sancionador-penal ou administrativo é o da presunção da inocência que abrange o direito do cidadão não precisar contribuir para produção de prova que lhe venha prejudicar.

Junta às fls. 296 e 298, cópia de informações extraídas do *site* do TJMG sobre o andamento processual da ação judicial mencionada.

A Fiscalização manifesta-se às fls.304/305.

Às fls. 306, a Coordenação Fiscal da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora solicita informações à AGE sobre o objeto e o andamento da ação judicial.

Constam informações da AGE às fls. 306/310 e às fls. 312/317. O ponto final sobre a questão foi colocado pelo Procurador do Estado, o qual informa às fls. 319 que: “*Como o PTA 01.000164074.64 não foi abrangido pela medida judicial 6480769-98.2009.8.13.0024, e tendo em vista que, em relação a este PTA, houve o pagamento da taxa de expediente, deve o mesmo ser apreciado pelo Conselho de Contribuintes.*”.

A Assessoria, às fls. 320/321, reitera integralmente o seu parecer constante de fls. 282/289 e opina pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria, às fls. 282/289 e 320/321, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento de ICMS, no período de agosto de 2008 a novembro de 2009, em virtude de:

a) aproveitamento indevido de créditos configurado pela falta de comprovação da efetiva entrada das mercadorias (café em grãos) no estabelecimento autuado;

b) falta de recolhimento de ICMS incidente nas entradas de café ao abrigo indevido do diferimento do imposto.

O presente contencioso refere-se, ainda, a descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo fato de a Autuada ter deixado de proceder à retificação dos dados da escrituração, adequando os respectivos períodos e valores aos afetados pela glosa efetuada pelo Auto de Infração nº 01.000160178-95.

Inicialmente, deve-se esclarecer que de acordo com a Cláusula Segunda do contrato social da empresa Autuada, “a sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de comércio e exportação de café em grãos, milho, cereais em geral” (fls.220). Quanto à situação cadastral, consta do SICAF que o estabelecimento inscreveu-se em dezembro de 2007 com a atividade econômica classificada no CNAE-F 4621-4/00 – “comércio atacadista de café em grãos” e encontra-se em atividade (ATIVO).

Verifica-se que a ação fiscal foi precedida da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, tendo por objeto a análise do cumprimento das obrigações principal e acessória (fls.10).

Foi constatada a falta de recolhimento de ICMS decorrente de irregularidades relacionadas às operações de entrada de café em grãos no estabelecimento autuado. Uma delas diz respeito a não comprovação da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, o que resultou na glosa dos respectivos créditos. Outra, diz respeito à descaracterização do diferimento em operações de aquisição de café em grãos, o que motivou a exigência no imposto.

Em relação ao estorno do crédito de ICMS (item 1 do Auto de Infração), a tese da Defesa é no sentido de que o princípio da não cumulatividade não comporta restrições.

Passa-se, então, à análise dos fatos e fundamentos que deram origem ao lançamento, a saber:

a) Aproveitamento indevido de créditos por falta de comprovação da efetiva entrada das mercadorias (café em grãos).

As notas fiscais de entrada (aquisição) objeto do estorno encontram-se relacionadas às fls.19/21, nas quais figuram como remetentes das mercadorias três empresas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, quais sejam, Empório Mix Comércio de Grãos Ltda. CNPJ 10.158599/0001-40, Empório Mix Comércio de Grãos Ltda. CNPJ 10.158599/0002-20 e Empresarial Mirax Comércio de Cereais Ltda., CNPJ 10.461349/001-84. Cópias das notas fiscais estão anexadas às fls.23/67.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de inobservância do disposto no inciso I do § 3º, c/c §§ 4º e 5º do art. 63 da Parte Geral do RICMS/02. Confira-se:

RICMS/02

(...)

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

(...)

§ 3º - O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

I - comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado;

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante aposição de Carimbo Fiscal de Trânsito na nota fiscal que acobertar a operação ou no DANFE, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria.

§ 5º - Na falta da comprovação de que trata o parágrafo anterior, o adquirente deverá apresentar na Delegacia Fiscal de sua circunscrição, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, a nota fiscal ou o DANFE relativo à aquisição, acompanhados da justificação relativa à falta do visto.

(...).

Como se vê, a norma é clara. Condiciona o aproveitamento do crédito do imposto, na situação específica de adquirente de café cru, à comprovação da efetiva entrada da mercadoria em território mineiro.

Nos parágrafos 4º e 5º do art. 63 retrotranscritos, o legislador estabeleceu a forma pela qual será comprovada a entrada, não exigindo esforço na sua interpretação, tampouco no seu cumprimento.

Verifica-se que a entrada será comprovada mediante aposição de Carimbo Fiscal de Trânsito na nota fiscal ou no DANFE, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar as mercadorias. Na falta deste, o adquirente deverá apresentar, na Delegacia Fiscal de sua circunscrição, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria, a nota fiscal ou o DANFE relativo à aquisição, acompanhados da justificação relativa à falta do visto.

Em sua defesa a Impugnante se limitou a discordar da condição imposta pela legislação. A exigência de carimbo fiscal de trânsito para comprovação da efetiva entrada não é gravosa para o contribuinte como alegado, pois no parágrafo quinto do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo regulamentar retrocitado está prevista uma obrigação alternativa, em caso de impossibilidade da aposição do carimbo fiscal, que é a apresentação da nota fiscal na Administração Fazendária até o dia cinco do mês seguinte acompanhada de justificativa.

Todavia, é certo que o sujeito passivo não comprovou a efetiva entrada das operações seja pela aposição do carimbo, seja pela apresentação da nota fiscal na Administração Fazendária.

Inadmissíveis as alegações de despesas extraordinárias para se procurar um posto de fiscalização para “carimbar” as referidas notas. Neste sentido a Fiscalização esclareceu que o estabelecimento se situa a cerca de 500 m (quinhentos metros) do Posto Fiscal Afonso Henrique Soares (Espera Feliz), que possui regime de funcionamento de plantão de vinte e quatro horas em todos os dias do ano.

Além da localização, a posição do estabelecimento da “Oceans Coffee” em relação ao posto de fiscalização, torna obrigatória a passagem de qualquer veículo que se dirija a empresa, seja mercadoria proveniente do Espírito Santo, Rio de Janeiro ou de Minas Gerais. Prova disto é que nos registros fiscais constam diversos documentos em situação análoga aos autuados, nos quais a efetiva entrada fora comprovada justamente pelo carimbo do referido Posto.

Portanto, não pode prosperar a tese de onerosidade ou dificuldade no cumprimento da obrigação sustentada pela Impugnante.

Caracterizada a infração, afigura-se correto o estorno dos créditos correspondentes, bem como o lançamento das diferenças de ICMS não recolhidas, apuradas por meio da recomposição da contra gráfica, conforme demonstrado às fls.114.

O agravamento da penalidade em 50% (cinquenta por cento), por reincidência, justifica-se pelo fato de a penalidade (inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6763/75) ter sido aplicada no PTA 01.000160178-95, o qual se encontra inscrito em dívida ativa.

Todavia, considerando as disposições do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6763/75, verifica-se que a reincidência está caracterizada a partir de 19/05/09, data da revelia informada para o PTA nº 01.00060178-95 (extrato do SICAF de fls. 277), o que justifica a adequação da majoração aplicada.

### b) Descaracterização do diferimento nas operações de entradas de café em grãos.

As notas fiscais de entrada objeto da autuação foram emitidas pela própria Autuada em setembro de 2008 e encontram-se relacionadas às fls.195. Figuram como suposto remetente das mercadorias os Produtores Rurais Jaime Alencar Emerich (NFE nº 000775 e 000778 – fls. 203/205) e Waldomiro Vieira de Souza (NFE nº 000776 – fls. 204).

As declarações dos produtores rurais identificados nas notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, firmadas perante a Administração Fazendária de Manhumirim, MG, de que não venderam nenhuma saca de café para o estabelecimento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitem concluir que as operações em questão não se enquadram nas hipótese de diferimento de que trata a alínea “b” do inciso I do art. 111 do Anexo IX do RICMS/02. Confira-se o teor da norma:

Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

I - saída da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida pelo produtor rural inscrito, com destino a:

(...)

b - estabelecimento comercial atacadista de café;

(...).

É de se notar que o diferimento alcança as saídas da mercadoria de produção própria, em operação interna, promovida por produtor rural. Logo, tendo os supostos remetentes declarado que não venderam as mercadorias, não há que se falar em diferimento na operação. Com efeito, resta configurada a descaracterização do benefício.

Embora a Impugnante nada tenha manifestado em relação ao encerramento do diferimento nas referidas entradas, foram anexadas duas cópias de “Confirmação de Negócio” e três declarações de motoristas de que realizaram o transporte das mercadorias (fls. 253 /257), certamente para contrapor às declarações dos remetentes.

Contudo, nas “Confirmações de Negócio” não constam assinatura dos produtores rurais (supostos vendedores das mercadorias), apenas assinatura do comprador e de um corretor, e as declarações foram firmadas por motoristas que possuem vínculo com o comprador (Oceans Coffee).

Vê-se que tais documentos, por si só, não possuem força para invalidar as declarações de não comercialização do café firmadas pelos Produtores Rurais. O comprador poderia ter apresentado outros documentos que comprovassem de forma inequívoca a realização do negócio, tais como, cópia de cheque emitido para pagamento da mercadoria, depósito bancário realizado ou recibo de compra e venda assinado pelos vendedores.

Todavia, esta 3ª Câmara exarou despacho interlocutório para que a Impugnante comprovasse o pagamento das operações de entrada ao abrigo do diferimento, as quais envolvem as Notas Fiscais de Entrada nº000775, 000776 e 000778 (item 3 do Auto de Infração), e observa-se que nada fora apresentado.

Anote-se que em sua defesa a Impugnante se limitou a evocar o princípio da presunção da inocência, afirmando textualmente que “*abrange o direito do cidadão não precisar contribuir para produção de prova que lhe venha prejudicar*”. Essa afirmação, associada à inércia, implica reconhecimento, por parte da Impugnante, de que ela não dispõe de qualquer prova de que as operações efetivamente ocorreram.

Assim, no que diz respeito a provas da realização, ou não, das operações, deverá prevalecer as declarações dos produtores rurais identificados nas notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, firmadas perante a Administração Fazendária de



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manhumirim, MG, de que não venderam nenhuma saca de café para o estabelecimento. Confira-se o teor das declarações às fls. 201/202.

Logo, como a Impugnante não conseguiu demonstrar que se trata de aquisição junto aos produtores rurais identificados nas notas de entrada, resta configurada a situação prevista no inciso I do art. 12 do RICMS/02.

Corretas assim as exigências do ICMS e multa de revalidação conforme demonstrado às fls.195 e 212.

c) Descumprimento de obrigação acessória por deixar de proceder à retificação dos dados na escrita fiscal

A retificação dos dados na escrita fiscal se refere ao estorno de crédito que deu origem ao Auto de Infração 01.000160178-95, cujo crédito tributário foi convertido em dívida ativa e que se encontra em fase de execução fiscal.

Em sua defesa a Impugnante alega que o Auto de Infração está sendo discutido judicialmente em ação de mandado de segurança e, que, sendo assim a exigibilidade estaria suspensa.

Ressalta-se que em face do despacho interlocutório exarado pela 3ª Câmara (fls.290), esta questão encontra-se definitivamente superada, em razão das informações emanadas da Advocacia Regional do Estado em Juiz de Fora (fls. 306/310 e às fls.312/317) e que concluiu pela remessa dos autos ao CC/MG para apreciação do contencioso na esfera administrativa (fls. 319)

Trata-se de infração decorrente da inobservância ao disposto no § 3º do art. 65 do RICMS/02. Confira-se:

Art. 65 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

(...)

§ 3º - Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

(...)

II - da decisão irrecorrível na esfera administrativa;

(...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de o crédito tributário ter sido convertido em dívida ativa permite afirmar que transcorreu o lapso temporal fixado no § 3º do inciso II do art. 65, supra.

Portanto, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 da Lei nº 6763/75, incidente sobre os valores de ICMS estornados no AI 01.000160178-95, demonstrados às fls. 119 e 212, *in verbis*:

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, demonstradas as exigências fiscais, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/04.

Destaca-se, por fim, que os sócios da empresa, Luiz Ferreira Longo e Adalto José Barbosa, foram incluídos como coobrigados no polo passivo da obrigação, em observância do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75, que se transcreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a majoração da penalidade seja aplicada a partir de 19/05/09. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01 de setembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**